



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 17/04/2020 15:02

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART.Ç 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Vítima: O ESTADO	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	
Andamentos	
17/04/2020	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
13/04/2020	
Decisão->Determinação	
Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 - COD. 545506	
Operação "FAKE PAPER".	

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

A denúncia foi oferecida em 25.10.2019.

Em 06.11.2019, às fls. 1132/1134, o Magistrado que presidia o feito, recebeu a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Em 03.12.2019, nos autos da Medida Cautelar nº 35367-15.2019.811.0042, ante a constituição do Advogado Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo para o patrocínio da defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, o douto Magistrado que presidia o feito deu-se por impedido (fls. 1147) para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 252, inciso I, do CPP, determinando a remessa da Ação Penal nº 36733-26.2018.811.0042 – COD. 545506 e todos os incidentes ao próximo Magistrado tabelar.

Desta forma, os autos do Incidente nº 594469, vieram conclusos, em 05.12.2019, por ocasião dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva.

Deste modo, após ratificar os atos decisórios e não decisórios até então proferidos, em 16.12.2019, INDEFERI os pedidos de Revogação da Preventiva, entendendo que ainda estariam vigentes os fundamentos ensejadores do enclausro cautelar, contudo, ao efetuar a confrontação dos fatos apresentados na representação da prisão e na denuncia ofertada, vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a desnecessidade da prisão preventiva daqueles acusados que pleiteavam a substituição da prisão por medidas cautelares e por prisão domiciliar porquanto a garantia da ordem pública pode ser assegurada pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Na oportunidade, ESTENDI os efeitos da decisão em face daqueles outros acusados que ostentam a mesma situação fática e que contra eles recaem indícios de integração da suposta Organização Criminosa, no núcleo de captação, sendo eles responsáveis, em tese, pela captação de clientes e intermediação entre os clientes e o núcleo duro da ORCRIM, este último, teoricamente, responsável pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais.

Assim, foram beneficiados com a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares os acusados EDNO ROCHA MACHADO MENEZES, JULCI BIRCK, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO WEBER GROMANN, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEXA ARRIAS DE SOUZA, ao passo que julguei necessária a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, pelos fundamentos expostos no decisor de fls. 242/270 do incidente nº 35367-15.2019.811.0042, visto que, supostamente, eles, sob a liderança de ANILTON GOMES compõem o “núcleo duro” da ORCRIM, responsáveis pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais frias.

Às fls. 1601/1607, consta Resposta à Acusação do acusado WELTON BORGES GONÇALVES, com arguição de preliminar e pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1608/1611, consta Resposta à Acusação do acusado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, com pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1758/1768, em consonância com o parecer ministerial, proferi decisão INDEFERINDO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES e determinei a remessa dos autos com vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao Pedido de Chamamento do Feito à Ordem, formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1776, consta certidão de cumprimento do Alvará de Soltura e citação do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1778. Consta Certidão de Citação Positiva dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, bem como Certidão Negativa de Citação dos acusados MARCELO WEBER GROMANN e EDNO ROCHA MACHADO MENEZES.

Às fls. 1784, a defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES requereu a juntada do substabelecimento Sem Reservas de Poderes ao Dr. Ademar Coelho da Silva – OAB/MT nº 14948.

Às fls. 1793/1817, foi encartada a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, com a finalidade de citar, intimar e cumprir Alvara de Soltura em favor dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA e JULCI BIRCK, devidamente cumprida.

Às fls. 1837/1838, o digno Representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do Pedido de Suspensão do Feito formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1839/1847, prestei informações solicitadas no Habeas Corpus nº. 1001298-322020.811.0000, por meio do Ofício nº. 49/2020-GAB, pelo Malote Digital - Código de Rastreabilidade nº 81120204952137.

Às fls. 1866/1873, consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES.

Às fls. XXX, consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES.

Instado a se manifestar pela nobre Representante Ministerial foi manifestado pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA.

É o relatório. Decido.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAS DOS ACUSADOS WELTON BORGES (FLS. 1866/1873) e BRUNO DA SILVA (fls. 1874/1877).

Tratam-se de Pedidos de Revogação de Prisão Preventiva formulados pelas defesas dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA.

Inicialmente ressalto que a Prisão Preventiva dos requerentes WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA se deu por meio da deflagração da Operação "FAKE PAPER", em decorrência de fatos relacionados ao Inquérito Policial 066/2018/DEFAZ/MT, sendo que os mesmos se encontram presos desde 09.10.2019.

Assim, não assiste razão à defesa de WELTON BORGES quanto ao cabimento do disposto no item "f" da ADPF n.º 347, uma vez que os delitos imputados ao acusados apesar de terem sido, em tese, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão não se deu em flagrante delito.

Noutro norte, dos elementos colacionados aos autos, até então, reputo que os pedidos requeridos pela defesa dos acusados não merecem prosperar, tendo em vista que a suposta prática criminosa de complexa elucidação e de alta lesividade ao erário, justificam a manutenção das Prisões Preventivas e os diferenciam dos demais réus da Ação Penal de código n.º. 545506, impossibilitando, alternativamente, a extensão da substituição por medidas diversa da prisão, senão vejamos:

De acordo com os fatos trazidos no bojo deste procedimento, um suposto esquema foi descortinado por meio da Investigação realizada no bojo do IP n.º. 066/2018/DEFAZ/MT, que indicaria a atuação de Organização Criminosa estabelecida para a prática de crimes de falsificação de documentos particular e público e uso indevido de selo público verdadeiro, com a finalidade de criar empresas de fachada para efetuar a emissão de notas fiscais frias que seriam, em tese, comercializadas a produtores rurais.

Na evolução das investigações, verificou-se que a empresa RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO teria quadro societário composto por ANILTON GOMES RODRIGUES e INTERCIDES FRANCO DE FREITAS.

Consta dos autos que, ao efetuar a identificação dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA, pela Autoridade Policial foi possível à individualização das condutas dos mesmos, vejamos:

BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, seria, em tese, um dos integrantes da Organização Criminosa, atuando juntamente com o suposto líder ANILTON GOMES na busca por clientes, bem como na confecção de documentos ideologicamente falsos. Ademias, no decorrer das investigações pela Autoridade Policial restou evidenciado a prática, em tese, de outros delitos como a fraude bancária e fiscal.

WELTON BORGES GONÇALVES, seria, em tese, um importante membro dentro Organização Criminosa, haja vista que é técnico em contabilidade, cuja função era auxiliar ANILTON na constituição e criação das empresas papeleiras que foram seriam, em tese, utilizadas no esquema criminoso.

Diante disso, reputo que os requisitos e fundamentos ensejadores do decreto prisional em face dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES permanecem latentes e contemporâneos, sendo a manutenção da Prisão Preventiva a medida que sem impõe como meio de garantir a ordem pública e econômica, bem como por conveniência da instrução criminal, na medida em que se evidenciou a prática reiterada de crimes de alta lesividade ao erário, uso de documentos falsos e, ainda, diversos CPF's possivelmente fraudados.

Sob um outro aspecto, o benefício concedido aos demais corréus não pode se estender aos acusados, tendo em vista as condições particulares que eles ostentam, na medida em que eles, teoricamente, se situaria na cúpula da Organização Criminosa, juntamente com ANILTON.

Neste sentido é o posicionou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORSÃO COM IMPLICAÇÕES DA LEI 12.850/2013 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO – SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS APTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA MOTIVADA EM ARGUMENTOS IDÔNEOS ACERCA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE – PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COACUSADOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PESSOAIS – CONDIÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIFERENCIADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO – ACUSADO FORAGIDO – NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PREDICADOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O DECRETO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. A custódia cautelar para o fim de preservar a ordem pública se justifica, diante dos elementos circunstanciais dos acontecimentos, enfocados e aquilatados de maneira contextualizada, com a dinâmica da ação criminosa perpetrada pelo paciente, além do que, considerando que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, porque o paciente encontra-se foragido, a necessidade da prisão se reforça, para fazer cumprir a lei penal. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando o réu empreende fuga do distrito da culpa (STJ, HC n. 369.336/SC). Não incide o art. 580 do Código de Processo Penal, princípio da isonomia de tratamento processual, se a prisão preventiva do paciente decorreu por motivos diversos aos dos corréus e para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Predicados favoráveis, embora apreciáveis, não se mostram suficientes para fundamentar revogação da medida extrema de restrição da liberdade decretada em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal. (N.U 1018743-97.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 19/12/2019)

Ademais, a reanálise das prisões preventivas dos acusados se dá, unicamente, em obediência à Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não qualquer modificação fática da situação determinante da prisão, na forma dos artigos 282, §§, 5º e 6º e art. 316, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme se observa dos autos, não houve alteração na situação fática que culminou na decisão que decretou a Prisão Preventiva e ainda se mostram presentes os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, não vislumbrando a possibilidade de acolhimento dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES.

Em consonância está o entendimento da mais alta Corte de Justiça Mato-Grossense, in verbis:

“Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento”. (TJMT, RT 732/667)

HABEAS CORPUS – “OPERAÇÃO RED MONEY” – CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS – PRISÃO PREVENTIVA – SUSTENTADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – INCONSISTÊNCIA DA TESE – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – MEDIDA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA DE “COMANDO VERMELHO” – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva, fundada na garantia da ordem pública, quando o Juízo singular a justifica na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de execução do delito. (FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/10/2018, Publicado no DJE 23/10/2018)

No caso dos autos, consigno que, por ora, a prisão preventiva é medida essencial para resguardar a ordem pública e econômica, e por conveniência da instrução criminal nos termos do art. 312 do CPP, considerando que, ao deflagrar a Operação “FAKE PAPER” a Organização Criminosa, teria sido surpreendida em plena atividade, decorrendo daí a necessidade da Decretação da Prisão Preventiva e sua Manutenção.

Vê-se, assim, que os fundamentos para o decreto prisional possuem vinculação com os elementos concretos dos autos, vez que demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, bem como para sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste diapasão, do que consta reproduzido nos autos, vê-se que o periculum libertatis, previsto na primeira parte do artigo 312 do CPP, in casu, ainda se se faz presente, o que afasta da hipótese a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, reforço que não há como substituir a prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, “quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada”.

Em outras palavras, nenhuma outra medida cautelar é capaz de produzir os efeitos desejados e suficientes à garantia da ordem pública, da colheita isenta da prova e da aplicação da lei penal.

Posto isto, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO os Pedidos de Revogação das Prisões Preventivas formulados, MANTENDO-SE as prisões preventivas dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, pelos fundamentos expostos no decisum de fls. 242/270 do Incidente nº 35367-15.2019.811.0042.

2. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL.

Os denunciados apresentam a seguinte situação processual:

ACUSADOS CITAÇÃO RESP. À ACUSAÇÃO SITUAÇÃO PRISIONAL

1. ANILTON GOMES RODRIGUES Fls. 1185/1187 Fls. 1585/1600 Preso – 09.10.2019 – Centro de Custódia da Capital
2. PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA Fls. 1776. Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
3. BRUNO DA SILVA GUIMARÃES Fls. 1185/1187 Fls. 1422/1423 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
4. WELTON BORGES GONÇALVES Fls. 1182/1184 Fls. 1601/1611 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
5. MARCELO WEBER GORMANN Fls. 1639/1641 Fls. 1403/1408 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
6. EDNO ROCHA MACHADO MENEZES Fls. 1426/1509 Fls. 1426/1509 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
7. JULCI BIRCK Fls. 1793/1817 Fls. 1510/1577; 1584 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
8. JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA Fls. 1793/1817 Fls. 1273/1295 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
9. ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA Fls. 1578/1583 Fls. 1373/1380 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042

De prêmio, considerando que somente a defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA não apresentou Resposta à Acusação.

INTIME-SE, novamente, a defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, via DJe, para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas pelas Defesas.

Com a manifestação, VOLTEM os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

INTIMEM-SE.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 06 de abril de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

13/04/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

13/04/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

13/04/2020

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

31/03/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

10 VOLUMES

31/03/2020

Vista ao MP

31/03/2020

Juntada

Certidão de Nascimento. De João P. B.